

ALGUNS ASPECTOS PSIQUIÁTRICO-LEGAIS DO SUICÍDIO

Napoleão L. Teixeira

Professor Catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná

A investigação do estado mental do suicida nem sempre é tarefa simples; requer, da parte do perito, argúcia, habilidade e tato. Não restrinja, êste, seus esforços a examinar o “último ato”, o instante em que o autocídio se realizou; faça mais uma análise da conduta profissional, social e familiar anteriores do suicida, visando a descoberta de possíveis distúrbios de conduta, primonitórios de inda latente perturbação psíquica. Se isso é, algumas vêzes, fácil, em outras é sobremodo difícil.

Na prática judiciária são exigidas, entretanto, *provas evidentes* da existência de uma perturbação mental, nos suicidas. Exceções admitidas: quando o autocida já se havia revelado, anteriormente, alienado, sendo conhecido como tal, figurando então a autoquíria como um sintoma da alienação; ou então, o emprêgo de determinados meios, que tocam ao horrível, servindo de indício da existência de alteração psíquica de monta.

Alguns exemplos: indivíduo que se auto-elimina, fazendo explodir uma bomba de dinamite dentro da bôca (caso de Ruiz Maya, ou sôbre o ventre (observação pessoal); ou ingerindo água fervente (observação de Nilton Salles); ou batendo a cabeça contra a parede, até morrer (exemplo de Thoinot); ou injetando-se, na veia, um soluto feito com a peçonha da cascavél (observado por Cirati e Valentini, em São Paulo); ou, finalmente, envenenando-se, seccionando as artérias e projetando-se de janela elevada, tudo simultaneamente e numa seguência rápida (caso ocorrido em Curitiba, de observação pessoal).

Se casos há em que o suicida se revelou, anteriormente, alienado — figurando aqui o suicídio como sintoma inequívoco de alienação mental — outros há, e muitos, em que isso não é tão simples, ocorrendo o autocídio como fêcho de estado de grave tensão psicológica, muitas vêzes inaparente, mesmo a quem com o futuro suicida, de perto, convivia.

* * *

Do ponto de vista da *responsabilidade criminal*, longe vai o tempo em que, se comparando o suicida a um criminoso, era seu cadáver “castigado”, mutilado, queimado, etc.

Atualmente, na maioria dos países do mundo (exceção feita da Inglaterra), o própricidio não constitui infração, não havendo, para êle, repressão penal. Se era absurdo o que legislações antigas faziam, punindo os suicidas nos seus corpos, absurdo seria, também, a punição dos autores de suicídios frustrados, considerando-se que, contra tôdas as normas do Direito, ficariam dentro das sanções as tentativas e não os fatos consumados.

Do ponto de vista da *responsabilidade*, no chamado *suicídio a dois*, em que um dos dois sobrevive, Nelson Hungria discute duas hipóteses:

“Suponha-se que João e Joantina, contrariados em seu recíproco amor, resolvem matar-se, instigando-se mutuamente. De acôrdo com o ajustado, João desfecha um tiro contra Joantina e, em seguida, outro contra si próprio, mas acontecendo que um dêles sobrevive. Se o sobrevivente é João, responde, êste, por crime de **homicídio**; se, ao contrário, é Joantina, responderá esta, por **instigação a suicídio**
..... Suponha-se, agora, que tivessem preferido morrer, mediante asfixia por gaz de iluminação e, enquanto um abria o bico do gaz, o outro calafetava as frinchas do compartimento. Se qualquer dêles sobrevive, responderá por **homicídio**, pois concorreu, materialmente, no ato **executivo** da morte do outro. Se ambos sobrevivem, responderão por **tentativa de homicídio**. No caso em que sòmente um dêles tivesse calafetado as frestas e aberto o bico de gaz, responderá êsse, na hipótese de sobrevivência de ambos, por tentativa

de homicídio, enquanto o outro responderá por instigação a suicídio" (Comentários ao Código Penal, volume V, página 202).

É sempre preciso, em casos assim — opinamos nós, partidários da tese psiquiátrica do suicídio, que o mesmo Autor reputa "inaceitável por seu unilateralismo" — é sempre preciso, em casos assim, repitamos, exame psiquiátrico de um ou de ambos os sobreviventes (isto, é claro, no caso de tentativa *séria* de suicídio), exame que evidenciará, sem dúvida, doença mental, ou anormalidade mental, acarretando, em consequência, isenção da pena ou atenuação da mesma, de acôrdo com o que estatui o *caput* e o parágrafo único do artigo 22 do Código Penal.

Somos de opinião que a pessoa que se mata, ou intenta, *sèriamente*, fazê-lo, é anormal psíquica; anormal, ou temporariamente anormalizada. Que indivíduo normal, do ponto de vista psíquico, jamais se mata, nem tenta matar-se: "a impulso inicial, auto-destruidor, clastômano, seguir-se-á, nêle, raciocínio lógico, conservador portanto, capaz de afastar, ou anular, reações inadequadas, despropositadas, ilógicas" — palavras de estudioso do assunto, com as quais estamos de inteiro acôrdo.

* * *

No que diz a respeito à *capacidade civil*, os tribunais, geralmente, aceitam, como válidos, os últimos atos dos suicidas.

Mas — pergunta-se — *sê-lo-ão sempre?* Particularizando o caso do testamento, será sempre válido o testamento do suicida? A resposta é, algumas vezes, difícil. À luz da psicopatologia, já foi dito, o suicida é sempre um anormal, com alterações momentâneas, episódicas ou crônicas, da consciência. Daí, não se poder adotar uma só fórmula para todos os casos. Temos, assim, duas hipóteses a considerar:

1.^a) — *O testamento foi redigido no mesmo dia do suicídio:* Nêste caso, conhecido o estado de espírito do indivíduo que se mata, no instante em que o faz, não é prudente dar como

válido aquêlo ato (Porto-Carrero); ou seja, em palavras de Licurzi, *el testamento hecho en plena tormenta psicológica, no és válido*. Evidentemente, um testamento redigido, ou ditado, ao mesmo tempo em que a idéia suicida polariza, com veemente fixidez obsessiva, tôda atividade mental do individuo — torna-se duvidoso, no que diz respeito á sua validade como ato voluntário.

2.^a) — *O testamento é anterior à data suicidio*: Embora haja indivíduos que cultivam, durante longo tempo, a idéia do suicídio, pode ocorrer que alguns façam seu testamento, serenamente, antes de se auto-eliminarem. Daí, uma decisão da Côrte de Cassação de Roma, de 1937, declarando válido o testamento do suicida, se data de alguns meses.

* * *

Aspecto interessante a estudar, é o do suicídio em face dos seguros de vida. As companhias de seguros não se responsabilizam pelo suicídio *voluntário* (o grifo e nosso), ocorrido em qualquer época, nos têrmos do artigo 1.440 do Código Civil, considerando-se ainda isentas de qualquer responsabilidade pela apólice, se a morte do segurado é causada pelo suicídio, ainda que *involuntário ou inconsciente* (o grifo é também nosso), durante os dois primeiros anos da data da emissão da apólice.

O Código Civil, pelo parágrafo único do artigo 1.440, considera morte voluntária a recebida em duelo, “bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo”. Ficamos, pois sabendo, onde as companhias seguradoras foram encontrar os adjetivos *voluntário* e *involuntário*, de que fazem uso, *larga manu*; vamos aprender ainda (nós, que acreditávamos conhecer algo do assunto), haver casos em que o autocídio é “premeditado por pessoa em seu... juízo” (sic).

Há muita coisa, em nosso Código Civil, a carecer de reforma. Esta é, sem dúvida, uma delas. Urge revisar, atualizar isso, à luz do que, hoje, se sabe da psicopatologia da autoquíria, particularmente no que tange à noção que, desta, tem o Código Civil — **na verdade, anacrônica, rançosa, arhcáica, atrasada.**

Na opinião de Ariosto Licurzi — e não é pouca autoridade assunto — *muy poco talento demostraria el juez que aceptando la tesis del "acto voluntario" anulase la obligación de una póliza de seguro.*

Infelizmente, são muitos os magistrados que ainda aceitam a tese em aprêço; reste-nos a esperança de que isso venha, um dia, futuramente, melhorar.
